

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.107/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000909082-24
Impugnação: 40.010139902-25
Impugnante: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A
IE: 062441221.00-48
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DF-BH-1 Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – PARTES E PEÇAS – TROCA EM GARANTIA. A base de cálculo pretendida pela Impugnante não tem previsão legal e, nem comporta a aplicação da analogia para estender o benefício fiscal. Aplicável ao caso o art. 43, inciso IV, alínea “a”, do RICMS/02. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/09, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de ter utilizado base de cálculo a maior nas notas fiscais de saída, relativamente ao período de apuração outubro de 2010 a agosto de 2015.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 63, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/74, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 79/83.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de ter utilizado base de cálculo a maior que a devida, nas notas fiscais de saída, relativamente ao período de apuração outubro de 2010 a agosto de 2015.

A Impugnante esclarece que, visando observar as relações de consumo, em especial o art. 24 da Lei nº 8.078/90, concede aos adquirentes a garantia de funcionamento dos seus produtos por prazo determinado e, nessa garantia, assume o compromisso de repará-los se, no prazo fixado, ocorrer defeito técnico que impeça o perfeito funcionamento das mercadorias.

Sustenta que, se as operações de reparo forem realizadas dentro do prazo de garantia estabelecido no referido termo, não haverá cobrança pela assistência técnica,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tampouco pelas peças porventura aplicadas. Caso a operação ocorra após o prazo de garantia, serão cobrados os serviços e as peças.

Para fins de atendimento aos consumidores dos relógios fabricados pela empresa, a “Technos” mantém, em todo território nacional, estabelecimentos (oficinas) destinados à prestação de serviços de assistência técnica e conserto dos relógios por ela fabricados.

As peças utilizadas nos reparos dos relógios são, em regra, importadas pelo estabelecimento da empresa localizado no estado de São Paulo e transferidas para as oficinas.

O Convênio ICMS nº 27 de 30/03/07 disciplina os procedimentos a serem adotados pelas oficinas autorizadas nas hipóteses de troca de partes e peças em virtude de garantia.

Os procedimentos previstos no referido Convênio se aplicam ao estabelecimento ou oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove a substituição de peça em virtude de garantia, e ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída também em virtude de garantia.

Na saída de peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou oficina credenciada deverá emitir nota fiscal, indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do ICMS, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade da Federação onde estiver localizado o estabelecimento ou oficina credenciada.

Tal procedimento encontra-se previsto no art. 439 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo LVII “Das Operações com Partes e Peças Substituídas em Virtude de Garantia Concedida por Fabricante”), que assim dispõe:

Art. 439 - Na saída da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal:

I - indicando como destinatário o proprietário do bem, na qual deverá constar:

a - o destaque do imposto, se devido, calculado mediante aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo formada pelo preço cobrado do fabricante pela parte ou peça nova;

b - no campo “Informações Complementares” a expressão: “saída de parte ou peça em virtude de garantia dada pelo fabricante”, e o número da Ordem de Serviço, conforme Capítulo VIII do Anexo IX desta Parte;

II - indicando como destinatário o fabricante do bem, a título de simples faturamento, sem destaque do imposto, na qual deverá constar:

a - como valor da operação, o preço cobrado do fabricante pela parte ou peça;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b -no campo "Informações Complementares" o número e a data da nota fiscal referida no inciso anterior, o número da Ordem de Serviço, conforme Capítulo VIII do Anexo IX desta Parte.

Como se lê no dispositivo acima transcrito, há previsão somente da base de cálculo a ser utilizada pela oficina de assistência técnica, na saída da peça fornecida em virtude de garantia e que a tenha recebido de fabricante, nada havendo sobre o caso específico em que as peças não são fornecidas pelo fabricante, mas sim, por outro estabelecimento da empresa que, no presente caso, é o estabelecimento paulista, importador de partes e peças.

A própria Impugnante admite, em sua impugnação, que "a legislação prevê somente a base de cálculo a ser utilizada pela oficina de assistência técnica na saída da peça fornecida em virtude de garantia e que a tenha recebido de fabricante, nada dispondo sobre o caso específico em que as peças não são fornecidas pelo fabricante, mas sim, por outro estabelecimento da empresa".

Mesmo assim, defende que seu direito à restituição estaria calcado na aplicação da analogia para que a operação que realiza, originada no estabelecimento importador paulista com destino ao estabelecimento mineiro, receba o tratamento previsto entre fabricante/oficina.

Uma vez que não há previsão legal que permita reduzir a base de cálculo da operação objeto do pedido de restituição, não há também que se falar em analogia nas saídas de peças recebidas de estabelecimento não fabricante, porque a interpretação acerca de benefícios fiscais deve ser restritiva, não comportando o uso da analogia para estender sua abrangência.

Sendo assim, a base de cálculo do imposto para tal operação encontra-se prevista no art. 43, inciso IV, alínea "a", do RICMS/02, que dispõe:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta";

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que julgava procedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Diogo Mello Brazili e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.107/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000909082-24
Impugnação: 40.010139902-25
Impugnante: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A
IE: 062441221.00-48
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A operação em relação à qual a Contribuinte pretende a restituição do imposto, conforme asseverado pelo voto condutor, refere-se ao fornecimento de peças a serem substituídas em garantia.

Defende a Impugnante que, em observância à legislação consumerista, concede aos adquirentes a garantia de funcionamento dos seus produtos por prazo determinado e, nessa garantia, assume o compromisso de repará-los se, no prazo fixado, ocorrer defeito técnico que impeça o perfeito funcionamento das mercadorias.

Ou seja, está sendo tratada uma operação sem valor comercial direto.

Por óbvio, que os custos por estimativa com as peças e serviços em atendimento à garantia, já foram efetivamente cobrados pelo fabricante, tendo sido computados na composição do preço da mercadoria originalmente comercializada.

Portanto, de fato estamos tratando de uma operação que já fora devidamente tributada, quando da circulação da mercadoria, em relação à qual neste segundo momento busca o consumidor o reparo ou substituição de peças em garantia.

Conforme suscitado, as operações em epígrafe, ocorreram dentro do prazo de garantia, e portanto, não houve cobrança seja pelos serviços, seja pelas peças empregadas.

Tais fundamentos a meu ver já seriam suficientes a se deferir o pleito repetitório.

Não obstante, o citado convênio ICMS 27/07, disciplina os procedimentos a serem seguidos pelas oficinas autorizadas.

Referidos procedimentos, aplicam-se ao estabelecimento ou oficina autorizada, que promove a substituição de peças em virtude da garantia, e ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber a peça defeituosa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em apreço as peças são recebidas de outro estabelecimento da empresa que não o fabricante, portanto razoável a aplicação analógica das disposições do mesmo convênio, deliberando que a base de cálculo do ICMS relativo às peças em saídas promovidas pelas oficinas, quando em substituição por garantia, deverá ser o mesmo valor constante da nota fiscal de entrada.

Portanto, assiste razão à Impugnante, devendo ser deferido o pedido de restituição.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MG